



JUSTIFICATIVA DE DISPENSA Nº. 30/2020

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA Publique-se,
providencie-se o contrato.

Cedro de São João/Se, 10 de Agosto de 2020.

DANILO BARBOSA MORAIS
Secretário Municipal de Saúde

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CEDRO DE SÃO JOÃO, ESTADO DE SERGIPE, vem apresentar justificativa de dispensa de licitação para a Aquisição de Medicamentos em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde, em conformidade com o art. 24, inciso II, da Lei nº 8,666/93 e suas alterações, alterada pela Medida Provisória nº 961, de 06 de maio de 2020, prorrogada através do Ato nº. 74, de 02/07/2020, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional e Decreto Municipal nº. 21 de 18/03/2020 e atualizações posteriores, de acordo com os motivos adiante expostos:

Considerando que assistência à Saúde é garantida pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e para isto toda a linha de cuidado deve ser efetiva e eficaz, desde a atenção básica até os procedimentos de alta complexidade, de forma organizada e hierarquizada, com foco na qualidade dos serviços prestados, segundo o grau de complexidade de assistência requerida;

Considerando que a atenção à saúde deve centrar as diretrizes na qualidade dos serviços prestados aos usuários, com atenção acolhedora, resolutiva e humanizada, com seus recursos humanos e técnicos e oferecendo, segundo o grau de complexidade de assistência requerida e sua capacidade operacional, os serviços de saúde adequados;

Considerando que a execução destes serviços deve ser frequentemente avaliada para melhor atendimento aos pacientes, bem como a otimização dos recursos empregados neste tipo de assistência. Muitas vezes faz-se necessária a readequação dos objetivos iniciais em face da realidade e necessidades encontradas;

Considerando que o Fundo Municipal de Cedro de São João entende que a execução e fortalecimento da rede de assistência no município é uma das prioridades desta Administração Pública e está sintonizada com os objetivos nacionais do Sistema Único de Saúde no sentido de garantir o direito constitucional ao acesso a saúde de forma integral e descentralizada;

Considerando que a oferta de assistência no tempo e na necessidade do usuário e condição fundamental para atingimento das metas voltadas para a saúde, por parte desde município;

Considerando que a falta de medicamentos essenciais à saúde pública municipal representa eminente risco à saúde da população. Tal situação impõe, ao gestor público, o dever de agir com rapidez e celeridade, para suprir tais necessidades e principalmente atender ao disposto no texto constitucional, conforme se depreende da leitura do art. 196, CF, a saber:



Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Considerando que sem o fornecimento de medicamentos, ou mesmo o uso destes nas unidades de Saúde do Município, não há como se alcançar resultados satisfatórios nos atendimentos/tratamentos realizados;

Considerando que torna-se indiscutível, que o Município não deva se furtrar ao seu dever de garantir os serviços de saúde aos seus munícipes, incluindo o dever de adquirir medicamentos indispensáveis à continuidade da prestação de serviços de saúde, na maior brevidade;

Considerando, que contratação ocorrerá por meio de dispensa de licitação, 24, inciso II com a redação dada pela Lei nº 8.883/94, alterada pela Medida Provisória nº 961/2020, prorrogada através do Ato nº. 74, de 02/07/2020, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, determina que é dispensável a licitação, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Diante disso, em se tratando de uma administração cujas ações estão voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população, é necessária, e de extrema urgência a aquisição desses produtos, fundamental para a segurança dos munícipes.

Considerando que o Fundo Municipal de Saúde do município de Cedro de São João celebrou Contrato com o Consórcio Intermunicipal do Vale do São Francisco – CONIVALES e de acordo com o Ofício nº 43 (conforme em anexo), nos informa que em função do momento de enfrentamento da pandemia ocorrida pelo COVID-19 (novo coronavírus) os medicamentos não serão atendidos na Programação Nº 03/2020 momentaneamente. E assim os medicamentos de que trata este objeto acarretou diminuição brusca no estoque do Almoarifado, e assim haverá perdas a saúde por falta desses itens são essenciais à saúde e também ao município;

Considerando que resta claro a necessidade da contratação de empresa para o fornecimento dos referidos itens por parte deste órgão, por serem de extrema relevância pública e decorrente diretas das obrigações do Município para com seus cidadãos.

Considerando que em mesmo sendo dispensável a justificativa, neste caso, por não prevista no caput do artigo 26, da lei Federal nº. 8.666/93, atemo-nos aos ensinamentos do ilustre administrativo prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava previsto no art. 26, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos do Tribunal de Contas da União:

“Nas dispensas ou inexigibilidade de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no art. 26, caput, da Lei nº. 8.666/93.”



Razão da Escolha do Fornecedor:

A escolha das Empresas **CENTER MED COMERCIAL LTDA – EPP, YVMED PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES EIRELI-EPP, BS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI-ME** e a **LUSMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA-EPP**, não foi contingencial. Prende-se ao fato ter sido as que apresentaram os menores preços, perante a cotação realizada pelo Setor de Compras. Ressaltamos que foi solicitado via e-mail orçamento a **11 (onze) distribuidoras e 04 (quatro) farmácias de manipulação**, devido à escassez de medicação no mercado por conta da pandemia do COVID-19. Mesmo com a apresentação do menor preço na cotação apresentada, a Secretaria Municipal de Saúde verificou a igualdade de valores, devendo considerar o princípio da economicidade e as regras do art. 26, inciso III da Lei 8666/93. E, após análise das propostas e documentos de habilitação, vimos que as interessadas apresentaram preços e documentação necessária para este procedimento. Outra questão que segundo a secretaria municipal de saúde foi levada em consideração para escolha da fornecedora “se deve ao respeito ao princípio da eficiência, onde o administrador tem o dever de tomar suas decisões com presteza, perfeição e rendimento profissional, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Ressaltamos que para a aquisição dos medicamentos o Setor de Compras enviou e-mails (acostados no processo) solicitando orçamentos para as empresas: **MAIS SAÚDE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, SANFARMA DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA, MEDCOM - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES, INOVAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA – ME, GLÓRIA FARMA DISTRIBUIDORA, CG FARMA DISTRIBUIDORA, FLEX HOSPITALAR LTDA, YVMED PRODUTOS FARM. HOSP. EIRELI-ME, CENTER MED COMERCIAL LTDA – EPP, BS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI-ME** e a **LUSMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA-EPP**, como também para **04 (QUATRO) FARMÁCIAS DE MANIPULAÇÃO**, devido à escassez dos medicamentos no mercado pela falta de matéria prima para a fabricação dos medicamentos, em virtude do enfrentamento da pandemia do COVID-19, e como tendo o aumento dos casos da doença, a demanda de pedidos as empresas são grandes e assim as mesmas ficam impossibilitadas de atender a todos, devidos os estoques acabaram ou estão no fim, e portanto algumas empresas enviaram respostas informando só o que tinham disponíveis, outras responderam que não tinha os referidos medicamentos no momento e outras não responderam.

Justificativa do Preço:

Conforme se pode constatar, pelas propostas apresentadas pelas Empresas **CENTER MED COMERCIAL LTDA – EPP, YVMED PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES EIRELI-EPP, BS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI-ME** e a **LUSMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA-EPP**, verifica-se facilmente serem estes compatíveis com os praticados no mercado atual, em conformidade da emergência do enfrentamento da pandemia do COVID-19 que assola todo o País. Portanto atendem as necessidades da secretaria municipal de saúde conforme consta na justificativa apresentada pela mesma.

O Banco de preços fora escolhido uma vez que, é um avançado banco de dados desenvolvido para auxiliar em todas as fases da contratação pública: preparação, licitação e execução do contrato, possui a maior base de consulta disponível no mercado, com mais de 82 milhões de preços, o que amplia o resultado da pesquisa, afere a realidade dos preços e atende aos princípios constitucionais da economicidade e da moralidade, além de fácil e intuitivo, o sistema foi desenvolvido para garanti segurança, agilidade e economia aos processos de compras públicas.



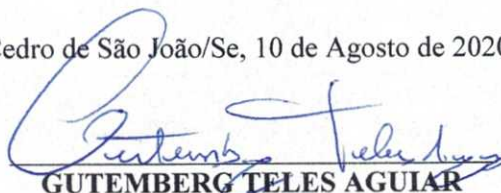
Vale lembrar que o Banco de preço usa como base de dados COMPRASNET, e conseqüentemente o Painel de Preços do Ministério do Planejamento e BPS, sendo assim dentro das disposições dos incisos I e II, art. 2º. da Instrução Normativa nº. 05/2014 de 27/07/2014.

Com o relatório do Banco de Preço foi possível averiguar se os preços cotados estavam dentro dos limites aos preços praticados no mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que os valores estão adequados aos realizados por outras administrações públicas, notadamente, considerando-se a pesquisa em apenso aos autos.

Considerando, por fim, que o Município tem a obrigação de agir, não podendo, de forma alguma, deixar de oferecer um atendimento adequado aos pacientes, tampouco, aguardar a conclusão de um certame licitatório para tal.

Então, em cumprimento ao disposto no caput do art. 26 da lei Federal nº. 8.666/93, ainda que desnecessário, por não contemplar naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Excelentíssimo Secretário Municipal, para apreciação e posterior ratificação.

Cedro de São João/Se, 10 de Agosto de 2020.



GUTEMBERG TELES AGUIAR
Coordenador de Assistência Farmacêutica